



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 42/2017-CVM/SEP/GEA-5

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

À SEP

Assunto: **Processo CVM RJ-2016-3626**

1. O presente processo trata de reclamação do Sr. Mauro Rodrigues da Cunha ("Reclamante" ou "Mauro Cunha"), a respeito da adoção da política do *hedge accounting* pela Petróleo Brasileiro S.A ("Petrobras" ou Companhia), desde o segundo trimestre de 2013.
2. Considerando um breve histórico do processo em referência, em 23/03/2016, o Sr. Mauro Cunha encaminhou, via e-mail (fls. 1/3), reclamação acerca da política de *hedge accounting* adotada pela Petrobras.
3. Em resumo, o Reclamante argumenta que, "apesar de a Petrobras ter seguido fielmente as normas formais para a adoção do *hedge accounting*, com a devida identificação de contratos de exportação para servirem de "proteção" à dívida tomada em moeda estrangeira", "a adoção efetiva de tal prática diverge completamente da realidade econômico-financeira da Companhia". Segundo ele, "é perfeitamente compreensível que uma empresa exportadora utilize-se do *hedge accounting* para compensar as variações cambiais sobre suas dívidas". "Ocorre que a Petrobras era e continua sendo importadora". "A Petrobras possui elevados fluxos de importações e exportações, mas ela é líquida e estruturalmente importadora". Assim sendo, na opinião do Reclamante, a Petrobras deveria refazer as demonstrações financeiras de 2013, 2014 e 2015.
4. Em 30/03/2016, seguindo procedimento ordinário desta Gerência de Acompanhamento de Empresas 5 (GEA-5), foi encaminhado à Companhia o Ofício nº 61/2016-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 6/8), solicitando manifestação a respeito do teor da reclamação encaminhada pelo Sr. Mauro Cunha.
5. Em 11/04/2016, o Reclamante enviou novo e-mail, solicitando que o artigo do professor Eliseu Martins [O Preceito de Ouro da "True and Fair Override" / Capital Aberto / 01/04/2016], fosse apensado ao processo em referência (fls. 69/72).
6. Em 15/04/2016, a Companhia encaminhou carta resposta em atenção ao Ofício nº 61/2016-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 74/112), contemplando, inclusive, (i) manifestação específica dos auditores independentes; e (ii) parecer técnico do professor Eliseu Martins.

7. Em 12/05/2016, o Reclamante encaminhou outro e-mail, formulando considerações adicionais a respeito do teor de sua reclamação (fls. 140/143). Foi apensado ao processo “Manifestação do Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha referente à primeira apresentação da 64ª Reunião do Comitê de Auditoria da Petrobras em 09.08.2013” (fls. 150/154).
8. Em 11/04/2017, por meio do Ofício nº 79/2017/CVM/SEP/GEA-5 (fls. 191/192), foi informado ao Reclamante que:
 1. Em 12/07/2013, foi instaurado o Processo CVM nº RJ-2013-7516, em decorrência da divulgação de Comunicado ao Mercado pela Petrobras, informando sobre o início da aplicação da Contabilidade de Hedge.
 2. No âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-7516 foi encaminhado, em 03/03/2017, o Ofício nº 30/2017/CVM/SEP/GEA-5 à Petrobras, determinando o refazimento, a reapresentação e a republicação das demonstrações financeiras anuais completas datas-base 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, e refazimento e reapresentação dos respectivos Formulários DFP, bem como o refazimento e reapresentação dos Formulários ITR apresentados no curso dos exercícios sociais de 2013 (2º e 3º), 2014, 2015 e 2016, contemplando os estornos dos efeitos contábeis reconhecidos decorrentes da aplicação da contabilidade de hedge pela Companhia.
 3. Em 17/03/2017, a Companhia interpôs pedido de recurso contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP acima mencionada. Referido pedido de recurso foi apreciado pela SEP, que manteve o entendimento contido no Ofício nº 30/2017/CVM/SEP/GEA-5.
 4. Em 30/03/2017, nos termos da Deliberação CVM 463/03, a SEP encaminhou o Processo CVM nº RJ-2013-7516 ao Colegiado desta CVM para deliberação a respeito do recurso interposto pela Petrobras.
 5. Em função disso, e tendo em vista que o Processo CVM nº RJ-2016-3626 trata de assunto idêntico ao que foi analisado pela SEP no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-7516, foi informado ao Reclamante que o processo originado da reclamação (CVM RJ-2016-3626) seria arquivado e que as conclusões finais a respeito da matéria poderiam ser acompanhadas por meio do Processo CVM nº RJ-2013-7516, que se encontrava em análise do Colegiado desta Autarquia.
9. Ao tomar conhecimento da deliberação de 11/07/2017 do Colegiado da CVM (Reunião do Colegiado nº 26/2017), que deu provimento ao recurso interposto pela Petrobras, o Reclamante encaminhou Pedido de Reconsideração da Decisão do Colegiado (fls. 210/231).
10. Em 08/08/2017, referido pedido foi apreciado pelo Colegiado da CVM, que decidiu, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-7516, que o Reclamante não se enquadrava no rol de sujeitos ativos descritos no item IX da Deliberação CVM nº 463 de 2003, implicando na inexistência dos pressupostos recursais intrínsecos e não conhecimento de seu pedido de reconsideração. Além disso, o Colegiado entendeu que Reclamante não demonstrou o nexo de interdependência entre a relação jurídica de que é titular e a relação jurídica decidida nos autos (fls. 236/238).
11. Diante disso, em 19/09/2017, o Reclamante enviou correspondência eletrônica solicitando que o processo CVM RJ-2016-3626 não fosse levado a arquivo e sim submetido ao julgamento do Colegiado (fl. 240).
12. Ressaltamos que o arquivamento do processo RJ-2016-3626 foi sugerido por meio do Memorando nº 21/2017-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 194/196) e informado ao Reclamante por meio do Ofício nº 79/2017/CVM/SEP/GEA-5 (vide parágrafo 8(e) acima).
13. A propósito, é importante esclarecer que os processos CVM RJ-2013-7516 e RJ-2016-3626 (originado da reclamação) possuem assuntos correlatos e que os temas trazidos à tona pelo Reclamante, especialmente no que se refere à (i) ‘Petrobras ser importadora líquida de petróleo e derivados’ e à (ii) ‘desvirtuação da essência econômica da operação’, foram objeto de análise no

âmbito do processo CVM RJ-2013-7516.

14. Cumpre-nos mencionar, ainda, que, a despeito do processo CVM RJ-2016-3626 ter sido encaminhado à SOI para arquivamento, na prática, o mesmo nunca foi arquivado.
15. Desse modo, considerando que o processo CVM RJ-2016-3626 (Reclamação) e o processo CVM RJ-2013-7516 são correlatos, o que, inclusive, foi informado ao Reclamante por meio do Ofício nº 79/2017/CVM/SEP/GEA-5, de forma que as conclusões finais a respeito da matéria ficaram vinculadas ao processo CVM RJ-2013-7516, encaminhamos o presente processo ao Colegiado, a fim de que este aprecie o Pedido de Reconsideração formulado pelo Reclamante, agora, contudo, no âmbito do processo CVM RJ-2016-3626.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/10/2017, às 12:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual, Analista**, em 26/10/2017, às 12:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 26/10/2017, às 12:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0380985** e o código CRC **578FF408**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0380985** and the "Código CRC" **578FF408**.*

Referência: Processo nº 19957.002106/2016-42

Documento SEI nº 0380985

Criado por [viniciusj](#), versão 2 por [viniciusj](#) em 25/10/2017 16:46:33.